



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 261/2023

Petrópolis, 10 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0286/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 5952/2021 que **“INSTITUI O PROGRAMA MEU PRIMEIRO EMPREGO PARA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS SEM EXPERIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Eduardo do Blog, aprovado em reunião realizada em 19 de abril de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma
FRANCA digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560
755
Dados: 2023.05.10
00367560755 17:54:13 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR
EDUARDO DO BLOG, QUE **“INSTITUI O
PROGRAMA MEU PRIMEIRO EMPREGO
PARA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS SEM
EXPERIÊNCIA NO MERCADO DE
TRABALHO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, que “institui o programa meu primeiro emprego para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências”, fui levado à contingência de vetá-lo **integralmente** em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que **“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Veja que **competete privativamente à União às matérias de direitos trabalhistas, inclusive, sobre as regras de contratação do jovem aprendiz**, já devidamente legislada e regulamentada através da Lei Federal nº 10.097/2000, que já determinou que empresas de médio e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

grande porte devem reservar de 5 a 15% das suas vagas para a contratação de jovens entre 14 e 24 anos, como aprendizes.

Veja que o Projeto de Lei em análise, entra em flagrante contradição ao regramento federal quando determina idade entre 16 e 24 anos, haja vista que a Lei Federal nº 10.097/2000 prevê jovens entre a idade de 14 e 24 anos, sendo inconstitucional qualquer regra estadual ou municipal que reduza essa diretriz.

Nesse diapasão, tem-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu manifestação do Ministério Público Federal (MPF) e declarou inconstitucional a Lei 4.716/2020, do Estado de Rondônia, que regulamenta o Programa Jovem Aprendiz naquela unidade federativa. A manifestação foi do procurador-geral da República, Augusto Aras, em ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo governador de Rondônia.

Segundo a decisão do STF, “é inconstitucional lei estadual que regulamenta o Programa Jovem Aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho”.

Noutro giro, tem-se que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, conforme incisos **IX, XXIV, XXXVII** do art. 78 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Ressaltar, ainda, que os incentivos fiscais também são de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, visto que deve respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dependendo, inclusive, de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, as políticas públicas voltadas ao Trabalho e Renda do Município de Petrópolis já contemplam os ideais trazidos no bojo do referido autógrafo de lei, abordando o tema não de forma específica para jovem aprendiz pelo simples fato de existir norma federal tratando sobre esse assunto.

Assim, a proposta em análise apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois também invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, conforme incisos **IX, XXIV, XXXVII** do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Trata-se, assim, a toda evidência, de autógrafo de lei que diz respeito a organização e o funcionamento da administração municipal, uma vez que determina ao Poder Executivo **obrigações** e a **conceder incentivos fiscais**, do âmbito de sua competência exclusiva.

Assim, não se pode afastar que a norma impugnada positiva intromissão indevida na Câmara de Vereadores nas atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

próprias da União e do Executivo local, inclusive no que toca à própria organização e ao funcionamento da administração, o que é vedado.

No caso concreto, o Autógrafo de Lei Municipal aqui impugnado é inconstitucional porque determina que o Poder Executivo além de obrigações que conceda isenções **sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário**, adentrando em matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Assim, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo, inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Federal.

Consoante as razões acima, não cabe ao Legislativo **editar norma** em assunto de competência exclusiva da União e do Poder Executivo local e, ainda, sem a devida observância aos Princípios norteadores da Administração Pública.

Em recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022, o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre a matéria. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". **Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)**

Assim, demonstrada a interferência direta na forma de organização e a criação de despesas, fica evidente a invasão de competência já que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, de forma privativa, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78, da Lei Orgânica do Município, **principalmente quando esta cria despesas ao erário público sem qualquer estudo ou quando edita norma já regulamentada em âmbito federal.**

Assim, resta inequívoca a usurpação de competência no que diz respeito à edição da Lei, tendo em vista que a matéria deve ser, como já foi implementada pela União e pelo Chefe do Poder Executivo, após análise de oportunidade e conveniência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, além da perda do objeto, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total ao referido projeto de lei.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE Assinado de forma
digital por RUBENS JOSE
FRANCA FRANCA
BOMTEMPO: BOMTEMPO:003675607
00367560755 Dados: 2023.05.10
17:54:56 -03'00'
RUBENS BOMTEMPO

Prefeito